



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965697 -
GO (2025/0221557-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : DAVI MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : GEORGETE RODRIGUES
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA ABRÃO - GO018096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE RÉ. PRECLUSÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA CONSIDERADO BAIXO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o momento processual adequado para a impugnação ao valor da causa é a contestação, em preliminar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 293 do CPC. A estabilização do valor da causa, por ausência de impugnação tempestiva, impede sua rediscussão em fases posteriores do processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Uma vez estabilizado o valor da causa em patamar considerado baixo pelas instâncias ordinárias, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, não contraria a legislação federal.

3. A pretensão de alterar a base de cálculo dos honorários, partindo do pressuposto de que o valor da causa é irrisório e de que o proveito econômico real seria o valor de mercado do imóvel, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório para aferir tal valor, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do montante fixado a título de honorários por equidade também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses de valores teratológicos, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965697 - GO
(2025/0221557-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : **DAVI MONTEIRO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **GEORGETE RODRIGUES**
ADVOGADO : **WANDERSON FERREIRA ABRÃO - GO018096**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE RÉ. PRECLUSÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA CONSIDERADO BAIXO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO MONTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o momento processual adequado para a impugnação ao valor da causa é a contestação, em preliminar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 293 do CPC. A estabilização do valor da causa, por ausência de impugnação tempestiva, impede sua rediscussão em fases posteriores do processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Uma vez estabilizado o valor da causa em patamar considerado baixo pelas instâncias ordinárias, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, não contraria a legislação federal.

3. A pretensão de alterar a base de cálculo dos honorários, partindo do pressuposto de que o valor da causa é irrisório e de que o proveito econômico real seria o valor de mercado do imóvel, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório para aferir tal valor, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do montante fixado a título de honorários por equidade também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses de valores teratológicos, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão singular de minha lavra (fls. 867-870), que deu provimento a um primeiro agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 874-900), a parte agravante sustenta que a decisão merece reforma. Alega que a controvérsia sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios é questão eminentemente de direito, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a preclusão do direito de impugnar o valor da causa não impede a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido, que, no caso, seria o valor de mercado do imóvel objeto da ação de usucapião, estimado em R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais). Defende que, sendo mensurável o proveito econômico e não sendo irrisório, a fixação dos honorários deveria ter observado os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo indevida a aplicação do critério de equidade do § 8º do referido dispositivo legal. Afirma que o acórdão do Tribunal de origem, ao manter a fixação por equidade, contrariou a jurisprudência dominante do STJ, o que afastaria a incidência da Súmula 83/STJ. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de majorar os honorários advocatícios.

Foi apresentada impugnação (fls. 904-913), na qual a parte agravada pugna pelo não provimento do recurso, reiterando que a questão do valor da causa está preclusa e que a decisão agravada aplicou corretamente os óbices sumulares.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. Os argumentos apresentados pela parte agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão recorrida, a controvérsia do recurso cinge-se à base de cálculo e ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julgou improcedente o pedido na ação de usucapião.

O Juízo de primeira instância, ao julgar improcedente o pedido formulado por DAVI MONTEIRO DE CARVALHO e GEORGETE RODRIGUES, condenou-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC (fls. 597-600).

A ora agravante, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA ME, interpôs apelação (fls. 632-641) exclusivamente para questionar o valor dos honorários, pugnando pela sua majoração e pela alteração da base de cálculo, que, a seu ver, deveria ser o valor de mercado do imóvel e não o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o recurso, manteve a sentença, assentando que a questão relativa ao valor da causa estava acobertada pela

preclusão, pois não foi impugnada no momento processual oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, nos termos do art. 293 do CPC. O acórdão consignou (fls. 678):

A impugnação ao valor da causa deveria ter sido realizada em preliminar de contestação, nos termos do art. 293 do CPC, sob pena de preclusão. O apelante não impugnou o valor da causa no momento oportuno, o que configura preclusão temporal. O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa até o momento do recebimento da petição inicial ou, no máximo, até o saneamento do processo. A não atuação do juiz na correção do valor da causa resulta na ocorrência da preclusão para o juízo.

Com base nessa premissa – a estabilização do valor da causa em R\$ 3.000,00, considerado baixo –, o Tribunal de origem concluiu pela correção da sentença ao fixar os honorários por apreciação equitativa, conforme o permissivo do art. 85, § 8º, do CPC.

O recurso especial interposto pela agravante foi não admitido na origem com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 771-774). Após a interposição de agravo em recurso especial e um primeiro agravo interno, a decisão ora agravada foi proferida, mantendo a não admissibilidade do recurso especial, pelos mesmos fundamentos.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente insiste na tese de que a preclusão do valor da causa não obsta à utilização do "proveito econômico" como base de cálculo dos honorários, e que tal análise configuraria questão de direito, afastando os óbices sumulares.

Não obstante os esforços argumentativos da agravante, a decisão singular não merece reparos.

De fato, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. O momento para a parte ré impugnar o valor atribuído à causa é, inequivocamente, a contestação, sob pena de preclusão. Uma vez estabilizado o valor da causa, este se torna a referência para diversos atos processuais, inclusive para a análise da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A tentativa da agravante de, em fase do recurso, introduzir um novo critério – o "proveito econômico" desvinculado do valor da causa já estabilizado – representa uma tentativa de reabrir discussão acobertada pela preclusão.

A distinção que a agravante pretende fazer entre "valor da causa" e "proveito econômico" não se sustenta no caso concreto. Embora o art. 85, § 2º, do CPC preveja uma ordem de preferência de bases de cálculo (condenação, proveito econômico e valor da causa), a aferição de um proveito econômico diverso do valor da causa, quando este já se encontra estabilizado por inércia da própria parte, implicaria, necessariamente, a reabertura de uma fase processual já superada. Permitir tal discussão em sede de recurso especial seria, na prática, anular o efeito da preclusão consolidada nas instâncias ordinárias.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão e manter a base de cálculo nos termos definidos no processo, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, o que atrai, de fato, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de que esta Corte reavalie o proveito econômico da demanda, estimando o valor de mercado do imóvel, para então concluir que os honorários fixados por equidade foram irrisórios, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, partiram da premissa de que o valor da causa era de R\$ 3.000,00. A revisão dessa premissa ou a apuração de um valor de mercado distinto – que a agravante estima em R\$ 121.500,00 sem lastro probatório consolidado nos autos – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via excepcional.

Mantida, portanto, a premissa de que o valor da causa é baixo, a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, para fixar os honorários por equidade, foi a solução legalmente adequada, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau e confirmado pelo Tribunal de origem. A revisão do montante de R\$ 1.500,00, arbitrado por equidade, também é inviável, pois, conforme jurisprudência pacífica, tal análise só é possível em recurso especial quando o valor se mostra teratológico, o que não se observa na hipótese, especialmente considerando a base de cálculo estabilizada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.965.697 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0221557-5

Número de Origem:
02058776420148090051 20587764 2058776420148090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : DAVI MONTEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : GEORGETE RODRIGUES

ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA ABRÃO - GO018096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA
L 6.969/1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : DAVI MONTEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : GEORGETE RODRIGUES

ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA ABRÃO - GO018096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026